

A C Ó R D ã O  
(Ac. 3ª Turma)  
GMALB/mal/AB/lds

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. VALIDADE DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. ADICIONAL NORMATIVO.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Não conheço do recurso, no particular. **2. INTERVALO INTRAJORNADA. DUAS HORAS.** O art. 71 da CLT e a Súmula 473 desta Corte não vedam a concessão de intervalo intrajornada de duas horas. Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, não conheço do recurso. Recurso de revista não conhecido. **3. DANO MORAL. JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA. RESTRIÇÃO AO DIREITO SOCIAL AO LAZER.** As regras de limitação da jornada e duração semanal do trabalho tem importância fundamental na manutenção do conteúdo moral e dignificante da relação laboral, preservando o direito social ao lazer, previsto constitucionalmente (art. 6º, caput). É fácil perceber que o empresário que decide descumprir as normas de limitação temporal do trabalho não prejudica apenas os seus empregados, mas tensiona para pior as condições de vida de todos os trabalhadores que atuam naquele ramo da economia. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador às normas de limitação temporal do trabalho ofende toda a população, que tem por objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária

**PROCESSO Nº TST-RR-4112-57.2013.5.03.0063**

(art. 3º, I, da CF). Tratando-se de lesão que viola bem jurídico indiscutivelmente caro a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral. Frise-se que, na linha da teoria do *danum in re ipsa*, não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pela exigência de prática de jornada exaustiva e consequente descumprimento de norma que visa à manutenção da saúde física e mental dos trabalhadores no Brasil. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-4112-57.2013.5.03.0063**, em que é Recorrente **JBS S.A.** e Recorrido **RENATO JOSÉ DOS REIS**.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 649/651, complementado a fls. 662/663, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 910/925-PE).

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 986/988-PE.

Sem contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

**V O T O**

Tempestivo o apelo (fls. 664 e 910-PE), regular a representação (fls. 493/494), pagas as custas (fl. 597-v) e recolhido

**PROCESSO Nº TST-RR-4112-57.2013.5.03.0063**

o depósito recursal (fl. 983-PE), estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

A parte recorrente indica os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, estando, assim, **preenchido o requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.**

**1 - VALIDADE DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. ADICIONAL NORMATIVO.****1.1 - CONHECIMENTO.**

O Regional, no particular, deu provimento ao apelo do reclamante, sob os seguintes fundamentos, assim reproduzidos em razões de recurso de revista:

[...] Assim, em que pese a irrisignação da reclamada, entendo que assiste razão ao autor. As CCT trazidas pela ré abrangem base territorial distinta do local de prestação de serviços do reclamante, o que, repita-se uma vez mais, foi confessado pela própria reclamada. (fls . 595). Por tal razão, ainda que a contratação ter sido formalizada na cidade de Lins/São Paulo, o autor, durante a contratualidade estava diretamente vinculado ao trabalho na cidade de Ituituba, estando representado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário desta municipalidade. Dessa forma, entendo como aplicáveis aos autos os instrumentos coletivos firmados pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Minas Gerais e o Sindicato do Transporte Rodoviário de Cargas com abrangência territorial em Capinópolis/MG, Ituiutaba/MG, Iturama/MG e Santa Vitória/MG (fls. 100 e seguintes). Assim sendo, o autor faz jus ao adicional normativo de motorista de Rodotrem, previsto na cláusula 3ª, parágrafo 1º, das CCTs de 2010 a 2014 (fls. 100/148).

Incidem reflexos da parcela em 13º salários, férias + 1/3, horas extras e depósitos do FGTS, haja vista a natureza salarial da parcela.[...]

A recorrente sustenta que o enquadramento sindical dos empregados se dá pela atividade preponderante da empregadora, em face do disposto no art. 611 da CLT. Descreve suas atividades como sendo de

**PROCESSO Nº TST-RR-4112-57.2013.5.03.0063**

produção e processamento de carne bovina para o consumo humano - ramo de frigoríficos e destaca o seu objeto social: exploração por conta própria de abatedouro e frigorificação de bovinos, industrialização, distribuição e comercialização de produtos alimentícios "in natura" ou industrializados e de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e seus derivados. Afirma que a abrangência das convenções coletivas de trabalho está limitada ao âmbito das respectivas representações das partes. Indica contrariedade à Súmula 374 desta Corte e colaciona arestos. Assegura, por outro lado, que somente estaria obrigada a conferir os benefícios da convenção coletiva da categoria diferenciada se tivesse participado da negociação, o que não ocorreu. Aponta ofensa ao art. 611 da CLT.

O Regional não examinou a matéria à luz da norma coletiva aplicável em face da participação ou não do sindicato representativo da categoria econômica.

A questão foi dirimida sob a perspectiva **do local** da prestação de serviços e a abrangência territorial das normas, como se constata:

As CCT trazidas pela ré abrangem **base territorial distinta do local de prestação de serviços do reclamante**, o que, repita-se uma vez mais, foi confessado pela própria reclamada. (fls . 595). Por tal razão, ainda que a contratação ter sido formalizada na cidade de Lins/São Paulo, o autor, durante a contratualidade estava diretamente vinculado ao trabalho na cidade de Ituituba, estando representado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário desta municipalidade. Dessa forma, entendo como aplicáveis aos autos os instrumentos coletivos firmados pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de Minas Gerais e o Sindicato do Transporte Rodoviário de Cargas com abrangência territorial em Capinópolis/MG, Ituituba/MG, Iturama/MG e Santa Vitória/MG (fls. 100 e seguintes).

Não houve discussão a respeito da aplicação dos instrumentos normativos da categoria diferenciada, o que obsta a verificação da indicada contrariedade à Súmula 374/TST. Pelo mesmo motivo

**PROCESSO Nº TST-RR-4112-57.2013.5.03.0063**

não é possível afirmar a violação literal e direta do art. 611 da CLT, revelando-se inespecíficos os paradigmas que partem de premissa fática diversa da adotada pela instância recorrida.

O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST.

Não conheço do recurso, no particular.

**2 - INTERVALO INTRAJORNADA.****2.1 - CONHECIMENTO.**

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de duas horas diárias a título de intervalo intrajornada. Aponta contrariedade à Súmula 437, IV, desta Corte e violação do art. 71, "caput", da CLT. Argumenta que não há previsão legal de concessão de intervalo intrajornada de duas horas.

O Regional entendeu que "o autor faz jus, ainda, a duas horas extras diárias, decorrentes da fruição irregular do intervalo intrajornada no almoço e jantar. "

No julgamento dos embargos de declaração, acrescentou:

"Com efeito, entendeu esta Eg. Turma que o autor faz jus a duas horas de intervalo, porquanto sua jornada era de 18 horas diárias, sendo a longa extensão da jornada, ainda, o fundamento principal para o deferimento de indenização pelos danos morais sofridos."

Ao contrário do que pretende a recorrente, o verbete sumular citado e o art. 71 da CLT foram observados, na medida em que se referem ao intervalo **mínimo** de uma hora. O preceito de lei prevê, ainda, a possibilidade de intervalo de duas ou mais horas.

Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, não conheço do recurso.

PROCESSO Nº TST-RR-4112-57.2013.5.03.0063

**3 - DANO MORAL. JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA. RESTRIÇÃO AO DIREITO SOCIAL AO LAZER.**

**3.1 - CONHECIMENTO.**

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do autor, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência do excesso de jornada, por ausência de lazer, sob os seguintes fundamentos:

A jornada excessiva exigida pela empregadora constitui um ilícito trabalhista que impõe ao trabalhador dano de ordem moral (in res ipsa), em razão do cansaço excessivo e supressão de convívio com a família, com prejuízo do direito ao descanso e ao lazer.

Registre-se que a submissão do trabalhador à jornada exaustiva pode ser enquadrada no tipo penal definido no art. 149 do CP, que trata do trabalho em condição análoga à de escravo.

Nesse contexto, quando o empregador exige uma jornada exaustiva do empregado, comprometendo seu direito ao lazer e ao descanso, ele extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade desse trabalhador, configurando dano existencial, de influxo moral.

Assim, caracterizada a conduta antijurídica, da qual decorre o dano de ordem moral imposto ao empregado (in res ipsa), evidenciando-se o nexo causal entre a conduta antijurídica da ré e o dano experimentado, torna-se devida a indenização pelo dano moral.

Quanto ao valor atribuído à indenização, a questão não se resume a mera operação matemática e, à míngua de parâmetros objetivos, cabe ao Judiciário mensurar a justa indenização pelos danos morais sofridos.

Assim, a compensação pelo dano deve levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado. Deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento, salientando-se não serem mensuráveis economicamente aqueles valores intrínsecos atingidos.

Portanto, fixadas essas premissas e considerando o porte econômico da reclamada, com capital integralizado de R\$ 21.561.112.078,68 (vinte e um

**PROCESSO Nº TST-RR-4112-57.2013.5.03.0063**

bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, cento e doze mil, setenta e oito reais e sessenta e oito centavos, conforme Estatuto Social, [jbss.foinvest.com.br/ptb/1401/Estatuto Social - 202012.pdf](http://jbss.foinvest.com.br/ptb/1401/Estatuto%20Social%20-202012.pdf)) arbitro o valor da indenização por danos morais no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais)."

A ré defende que para a configuração do dano moral é indispensável que haja demonstração do fato alegado, das circunstâncias em que ocorreu, da existência de nexo de causalidade e do dano sofrido pelo empregado, nos termos do art. 186 do CC. Afirma ser necessária a apuração de conduta culposa ou dolosa do empregador, para fins de responsabilidade civil, nos termos do art. 7º, XXVII, da Carta Magna. Assevera que o cumprimento de jornada extraordinária, por si só, não configura o abuso do poder diretivo, mas uma prerrogativa do empregador. Oferece arestos a cotejo.

As decisões arroladas pela parte caracterizam o dissenso jurisprudencial, ao esposarem tese no sentido de que a jornada de trabalho extenuante não autoriza a condenação em indenização por dano moral.

Conheço.

**3.2 - MÉRITO.**

A limitação da jornada de trabalho constituiu uma das mais relevantes bandeiras (senão a mais importante delas) que levaram ao surgimento do Direito do Trabalho como ramo jurídico autônomo durante o século XIX. Verificou-se que a ausência de limites temporais para a realização do trabalho subordinado reduzia a pessoa do trabalhador "livre" a um ser meramente econômico, alienado das relações familiares e sociais.

Foi assim que, no auge da revolução industrial, tanto o movimento sindical (ainda insipiente) como diversos e variados setores da sociedade civil (cite-se como exemplo o envolvimento da Igreja evidenciado pela edição da encíclica papal "Rerum Novarum" e do movimento comunista, representado pela divulgação do Manifesto Comunista de Marx e Engels) empreenderam severas críticas à exploração do trabalhador,

**PROCESSO Nº TST-RR-4112-57.2013.5.03.0063**

acobertada pelo caráter ultra-liberalista do Estado do século XIX. Era necessário restringir a absoluta liberdade entre as relações privadas empregado/empregador com objetivo de inserir nas relações empregatícias um conteúdo moral e civilizatório.

A partir de então, paulatinamente e em razão da pressão da própria sociedade, o Estado moderno passou a legislar acerca da duração do trabalho, com objetivo de humanizá-lo. De fato, as jornadas de trabalho praticamente ilimitadas atentavam contra a própria humanidade dos trabalhadores.

Tais normas, de caráter eminentemente tutelar, são consequência de uma conquista da sociedade moderna, que não mais admite o trabalho escorchante. Aliás, a tutela do trabalho, principalmente no que concerne à limitação das jornadas, consiste em valor assimilado por todos os membros da Organização Internacional do Trabalho (dentre eles o Brasil, como membro fundador). É isso que se extrai da Constituição da OIT:

**"Preâmbulo**

‘Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social;

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, **por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho,** ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio ‘para igual trabalho, mesmo salário’, à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas;

Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios.

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES, movidas por sentimentos de justiça e humanidade e pelo desejo de assegurar uma paz mundial

**PROCESSO Nº TST-RR-4112-57.2013.5.03.0063**

duradoura, visando os fins enunciados neste preâmbulo, aprovam a presente Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

[...]

III

A Conferência proclama solenemente que a Organização Internacional do Trabalho tem a obrigação de auxiliar as Nações do Mundo na execução de programas que visem:

[...]

d) **adotar normas referentes aos salários e às remunerações, ao horário e às outras condições de trabalho**, a fim de permitir que todos usufruam do progresso e, também, que todos os assalariados, que ainda não o tenham, percebam, no mínimo, um salário vital."

Tal como se verifica, a sociedade brasileira assumiu solenemente perante a comunidade internacional o compromisso de adotar uma legislação trabalhista capaz de limitar a duração diária e semanal do trabalho. Aliás, é isso o que se extrai da Carta Política de 1998:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

Evidentemente, as regras de limitação da jornada e duração semanal do trabalho têm importância fundamental na manutenção do conteúdo moral e dignificante da relação laboral, preservando o direito ao lazer, previsto constitucionalmente (art. 6º, *caput*).

É fácil perceber que o empresário que decide descumprir as normas de limitação temporal do trabalho não prejudica apenas os seus empregados, mas tensiona para pior as condições de vida de todos os trabalhadores que atuam naquele ramo da economia.

Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador às normas de limitação temporal do trabalho ofende toda a população, que tem por objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF).

**PROCESSO Nº TST-RR-4112-57.2013.5.03.0063**

Tratando-se de lesão que viola bem jurídico indiscutivelmente caro a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral.

Frise-se que, na linha da teoria do *danum in re ipsa*, não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pela exigência da prática de jornada exaustiva e consequente descumprimento de norma que visa à manutenção da saúde física e mental dos trabalhadores no Brasil.

Reporto-me à percuciente lição de Mauro Vasni Paroski:

"A prova, em se tratando de dano moral, merece estudo minucioso, para que não se chegue ao extremo de se exigí-la, inclusive, quanto à dor ou sofrimento causado pelo ato injurídico, o que é presumido da própria natureza do gravame, como se verá.

(...)

Com efeito, muitos atos e omissões praticados contra interesses tutelados pela ordem jurídica, por sua própria natureza, presumem o dano moral, por afetar uma parcela dos direitos da personalidade do lesado, a exemplo da calúnia, injúria e difamação, a amputação de uma parte do corpo em um acidente de trabalho e a perda de um filho.

(...)

Pelo que se viu da doutrina nacional e alienígena, expressivamente majoritária, alguns fatos, a maioria deles, são suficientes, de *per se*, para a caracterização do dano moral, em razão de presunções e indícios, não se exigindo prova direta das consequências que a lesão causou na vítima." (Dano moral e sua reparação no direito do trabalho, 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2008, p. 243-244 e 248)

Cito, ainda, as observações de José Affonso Dallegre Neto, com escólio nos ensinamentos de Maria Celina Bodin de Moraes:

"Particularmente, entendo que o dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção hominis) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo.

(...)

Em igual direção doutrinária, Maria Celina Bodin de Moraes enaltece a importância de conceituar o dano moral como lesão à dignidade humana, sobretudo pelas consequências dela geradas:

**PROCESSO Nº TST-RR-4112-57.2013.5.03.0063**

‘Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue a sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentua-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum ‘direito subjetivo’ da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um ‘interesse patrimonial’) em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação’’ (DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 2ª ed. São Paulo, LTr, 2007, pág. 154).

Na hipótese, o reclamante trabalhava de 5h às 23h, inclusive em domingos e em todos os feriados, com trinta minutos de intervalo intrajornada (fl. 880-PE) e deixou de usufruir dois repousos semanais por mês (fl. 881-PE), estando evidente a configuração do dano.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao dano moral por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais itens do recurso de revista.

Brasília, 9 de Março de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**  
Ministro Relator